



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

PARECER N°

/2023 AO PROJETO DE LEI N° 011 DE 2023

Constitucional. Administrativo. Financeiro. Salário-Mínimo. Servidores Públicos. Iniciativa da mesa diretora. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 011/2023, da lavra da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Horizonte, o qual *“altera dispositivos da Lei n. 1.473, de 1º de março de 2022, na forma que indica.”*

A propositura traz em seu bojo atualização de remuneração dos agentes que servem ao Poder Legislativo Municipal e, consequentemente servem à população de Horizonte, ajustando a remuneração dos profissionais que ganham um salário mínimo e também os de algumas funções chaves, como a de Ouvidor-Geral e Controlador, que percebiam remunerações defasadas para os serviços que prestam.

MÉRITO

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)



Avenida D. Luís, 300, salas 1008/1009
Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-230
Avenida Shopping e Office
E-Mail: antoniojosemaiaadv@gmail.com

Assim, os servidores municipais do Poder Legislativo terão direito à referida revisão, prevista em lei específica.

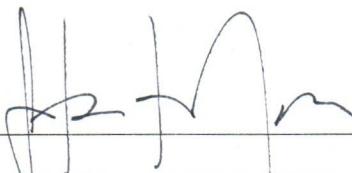
A iniciativa para elaboração do projeto de lei disponde sobre a fixação da remuneração e sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo é da Câmara Municipal, conforme disciplina o art. 121, parágrafo único, da LOM.

Oportuno mencionar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que nenhum trabalhador brasileiro pode ter remuneração inferior ao valor estabelecido para o salário-mínimo corrente no País. Isto posto, quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei sob exame obedeceu adequadamente aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da Carta Magna vigente.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio e aos preceitos gerais do direito, não se verificando qualquer impedimento à sua aprovação, posto que a mesma não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro de Ordem nº 1428